

Quadro comparativo da Medida Provisória nº 741, de 2016

1

LEGISLAÇÃO	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 741, DE 14 DE JULHO DE 2016	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 32, DE 2016 (APROVADO NA COMISSÃO MISTA)	
	Altera a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001 , que dispõe sobre o Fundo de Financiamento ao estudante do Ensino Superior.	Altera a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001 , que dispõe sobre o Fundo de Financiamento ao estudante do Ensino Superior e dá outras providências, para atribuir às instituições de ensino responsabilidade parcial pela remuneração dos agentes operadores do Fundo; e a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 , que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para vedar a concessão de tutela antecipada que tenha por objeto a autorização para o funcionamento de curso de graduação por instituição de educação superior.	Altera as Leis nºs 10.260, de 12 de julho de 2001 , que “dispõe sobre o Fundo de Financiamento ao estudante do Ensino Superior e dá outras providências”, para atribuir às instituições de ensino responsabilidade parcial pela remuneração dos agentes operadores do Fundo, e 9.394, de 20 de dezembro de 1996 , que “estabelece as diretrizes e bases da educação nacional”, para vedar a concessão de tutela antecipada que tenha por objeto a autorização para o funcionamento de curso de graduação por instituição de educação superior.
	O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA , no exercício do cargo de Presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:		O CONGRESSO NACIONAL decreta:
Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001	Art. 1º A Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001 , passa vigorar com as seguintes alterações:	Art. 1º A Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001 , passa a vigorar com as seguintes alterações e acréscimos:	Art. 1º A Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001 , passa a vigorar com as seguintes alterações:

 Texto alterado
 Texto revogado
 abc Texto excluído
 ^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pela Secretaria Legislativa do Congresso Nacional
 (Elaboração: 09/11/2016 16:10)

Quadro comparativo da Medida Provisória nº 741, de 2016

2

LEGISLAÇÃO	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 741, DE 14 DE JULHO DE 2016	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 32, DE 2016 (APROVADO NA COMISSÃO MISTA)	
Art. 1º É instituído, nos termos desta Lei, o Fundo de Financiamento Estudantil (Fies), de natureza contábil, destinado à concessão de financiamento a estudantes regularmente matriculados em cursos superiores não gratuitos e com avaliação positiva nos processos conduzidos pelo Ministério da Educação, de acordo com regulamentação própria.		“Art. 1º	“Art. 1º
§ 6º É vedada a concessão de novo financiamento a estudante inadimplente com o Fies ou com o Programa de Crédito Educativo de que trata a Lei nº 8.436, de 25 de junho de 1992		§ 6º O financiamento com recursos do Fies será destinado prioritariamente a estudantes que não tenham concluído o ensino superior e não tenham sido beneficiados pelo financiamento estudantil, vedada a concessão de novo financiamento a estudante inadimplente com o Fies ou com o Programa de Crédito Educativo de que trata a Lei nº 8.436, de 25 de junho de 1992	§ 6º O financiamento com recursos do Fies será destinado prioritariamente a estudantes que não tenham concluído o ensino superior e não tenham sido beneficiados pelo financiamento estudantil, vedada a concessão de novo financiamento a estudante inadimplente com o Fies ou com o Programa de Crédito Educativo de que trata a Lei nº 8.436, de 25 de junho de 1992”(NR)
Art. 2º Constituem receitas do FIES:	"Art. 2º -	“Art. 2º	“Art. 2º

 Texto alterado
 Texto revogado
 abc Texto excluído
 ▲ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pela Secretaria Legislativa do Congresso Nacional
(Elaboração: 09/11/2016 16:10)

Quadro comparativo da Medida Provisória nº 741, de 2016

3

LEGISLAÇÃO	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 741, DE 14 DE JULHO DE 2016	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 32, DE 2016 (APROVADO NA COMISSÃO MISTA)	
IV - taxas e emolumentos cobrados dos participantes dos processos de seleção para o financiamento;		IV – multas decorrentes de sanções aplicadas por descumprimento dos preceitos desta Lei e demais normas que regulamentam o Fies;	IV – multas decorrentes de sanções aplicadas por descumprimento dos preceitos desta Lei e demais normas que regulamentam o Fies;
§ 6º É vedada a concessão de novo financiamento a estudante inadimplente com o Fies ou com o Programa de Crédito Educativo de que trata a Lei no 8.436, de 25 de junho de 1992.	§ 6º - A remuneração de que trata o § 3º do art. 2º desta Lei será custeada pelas instituições de ensino e corresponderá à remuneração mensal de dois por cento sobre o valor dos encargos educacionais liberados, a qual, após recolhida, será repassada diretamente aos agentes financeiros, nos termos de regulamentação específica."	§ 6º A remuneração de que trata o § 3º ^ será custeada pelas instituições de ensino e corresponderá à remuneração de dois por cento sobre o valor dos encargos educacionais liberados, a qual, após recolhida, será repassada diretamente aos agentes financeiros, nos termos de regulamentação específica.	§ 6º A remuneração de que trata o § 3º será custeada pelas instituições de ensino e corresponderá à remuneração de 2% (dois por cento) sobre o valor dos encargos educacionais liberados, a qual, após recolhida, será repassada diretamente aos agentes financeiros, nos termos de regulamentação específica.
		§ 7º A transferência é vedada a inclusão da remuneração de que trata o §3º na planilha de custo prevista no §3º do art.1º da <u>Lei 9.870, de 23 de novembro de 1999.</u>	§ 7º A transferência é vedada a inclusão da remuneração de que trata o § 3º na planilha de custo prevista no § 3º do art. 1º da <u>Lei nº 9.870, de 23 de novembro de 1999.</u> "(NR)
Art. 3º A gestão do FIES caberá:		"Art. 3º	"Art. 3º
§ 1º O MEC editará regulamento que disporá, inclusive, sobre:		§ 1º	§ 1º
I - as regras de seleção de estudantes		I – as regras de seleção de oferta de	I – as regras de seleção de oferta de

 Texto alterado
 Texto revogado
 abc Texto excluído
 ^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pela Secretaria Legislativa do Congresso Nacional
(Elaboração: 09/11/2016 16:10)

Quadro comparativo da Medida Provisória nº 741, de 2016

4

LEGISLAÇÃO	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 741, DE 14 DE JULHO DE 2016	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 32, DE 2016 (APROVADO NA COMISSÃO MISTA)	
a serem financiados pelo FIES;		vagas e de estudantes a serem financiados pelo FIES;	vagas e de estudantes a serem financiados pelo Fies;
II – os casos de transferência de curso ou instituição, suspensão temporária e encerramento dos contratos de financiamento;		II – os casos de transferência de curso ou instituição, renovação, suspensão temporária e encerramento do período de utilização do financiamento;	II – os casos de transferência de curso ou instituição, renovação, suspensão temporária e encerramento do período de utilização do financiamento;” (NR)
Art. 4º São passíveis de financiamento pelo Fies até 100% (cem por cento) dos encargos educacionais cobrados dos estudantes por parte das instituições de ensino devidamente cadastradas para esse fim pelo Ministério da Educação, em contraprestação aos cursos referidos no art. 1º em que estejam regularmente matriculados.		“Art. 4º São passíveis de financiamento pelo Fies até 100% (cem por cento) dos encargos educacionais cobrados dos estudantes no âmbito do Fundo pelas instituições de ensino devidamente cadastradas para esse fim pelo Ministério da Educação, em contraprestação aos cursos referidos no art. 1º em que estejam regularmente matriculados, vedada a cobrança de qualquer valor ou taxa adicional e observado o disposto no art. 4º-B.	“Art. 4º São passíveis de financiamento pelo Fies até 100% (cem por cento) dos encargos educacionais cobrados dos estudantes no âmbito do Fundo pelas instituições de ensino devidamente cadastradas para esse fim pelo Ministério da Educação, em contraprestação aos cursos referidos no art. 1º em que estejam regularmente matriculados, vedada a cobrança de qualquer valor ou taxa adicional e observado o disposto no art. 4º-B.
§ 5º O descumprimento das obrigações assumidas no termo de adesão ao Fies sujeita as instituições de ensino às seguintes penalidades:		§ 5º O descumprimento das obrigações assumidas nos termos de adesão ao Fies e de participação nos processos seletivos conduzidos pelo Ministério da Educação	§ 5º O descumprimento das obrigações assumidas nos termos de adesão ao Fies e de participação nos processos seletivos conduzidos pelo Ministério da

 Texto alterado
 Texto revogado
 abc Texto excluído
 ^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pela Secretaria Legislativa do Congresso Nacional
 (Elaboração: 09/11/2016 16:10)

Quadro comparativo da Medida Provisória nº 741, de 2016

5

LEGISLAÇÃO	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 741, DE 14 DE JULHO DE 2016	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 32, DE 2016 (APROVADO NA COMISSÃO MISTA)	
		sujeita as instituições de ensino às seguintes penalidades:	Educação sujeita as instituições de ensino às seguintes penalidades:
I – impossibilidade de adesão ao Fies por até 3 (três) processos seletivos consecutivos, sem prejuízo para os estudantes já financiados; e		I – impossibilidade de adesão ao Fies por até [^] três processos seletivos consecutivos, sem prejuízo para os estudantes já financiados;	I – impossibilidade de adesão ao Fies por até três processos seletivos consecutivos, sem prejuízo para os estudantes já financiados;
II – ressarcimento ao Fies dos encargos educacionais indevidamente cobrados, conforme o disposto no § 4º deste artigo, bem como dos custos efetivamente incorridos pelo agente operador e pelos agentes financeiros na correção dos saldos e fluxos financeiros, retroativamente à data da infração, sem prejuízo do previsto no inciso I deste parágrafo.		II – ressarcimento ao Fies dos encargos educacionais indevidamente cobrados, conforme o disposto no § 4º deste artigo, bem como dos custos efetivamente incorridos pelo agente operador e pelos agentes financeiros na correção dos saldos e fluxos financeiros, retroativamente à data da infração, sem prejuízo do previsto no inciso I deste parágrafo;	II – ressarcimento ao Fies dos encargos educacionais indevidamente cobrados, conforme o disposto no § 4º deste artigo, bem como dos custos efetivamente incorridos pelo agente operador e pelos agentes financeiros na correção dos saldos e fluxos financeiros, retroativamente à data da infração, sem prejuízo do previsto no inciso I deste parágrafo;
		III – multa.	III – multa.
		§ 11. As condições para aplicação das penalidades previstas no § 5º deste artigo serão estabelecidas em regulamento específico do Ministério da Educação.	§ 11. As condições para aplicação das penalidades previstas no § 5º deste artigo serão estabelecidas em regulamento específico do Ministério da Educação.
		§ 12. O valor da mensalidade que supere as bolsas parciais concedidas no âmbito	§ 12. O valor da mensalidade que supere as bolsas parciais concedidas no

 Texto alterado
 Texto revogado
 abc Texto excluído
 ^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pela Secretaria Legislativa do Congresso Nacional
 (Elaboração: 09/11/2016 16:10)

Quadro comparativo da Medida Provisória nº 741, de 2016

6

LEGISLAÇÃO	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 741, DE 14 DE JULHO DE 2016	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 32, DE 2016 (APROVADO NA COMISSÃO MISTA)	
		do Programa Universidade para Todos (PROUNI) poderá ser objeto do financiamento tratado no caput deste artigo.” (NR)	âmbito do Programa Universidade para Todos - PROUNI poderá ser objeto do financiamento tratado no caput deste artigo.”(NR)
		“Art. 4º-A A instituição de ensino poderá praticar valores de encargos educacionais diferenciados a menor em favor do estudante financiado, vedada qualquer forma de discriminação em razão da concessão do benefício.	“Art. 4º-A A instituição de ensino poderá praticar valores de encargos educacionais diferenciados a menor em favor do estudante financiado, vedada qualquer forma de discriminação em razão da concessão do benefício.
		Parágrafo único. O benefício de que trata o caput deste artigo se estende ao valor da mensalidade pago diretamente pelo estudante à instituição de ensino.”	Parágrafo único. O benefício de que trata o caput deste artigo se estende ao valor da mensalidade pago diretamente pelo estudante à instituição de ensino.”
		“Art. 4º-B O agente operador poderá estabelecer valores máximos e mínimos de financiamento, nos termos de regulamento do Ministério da Educação.”	“Art. 4º-B O agente operador poderá estabelecer valores máximos e mínimos de financiamento, nos termos de regulamento do Ministério da Educação.”
Art. 5º Os financiamentos concedidos com recursos do FIES deverão observar o seguinte:		“Art. 5º	“Art. 5º
§ 4º Na hipótese de verificação de inidoneidade cadastral do(s)		§ 4º Na hipótese de verificação de inadimplência do estudante com o	§ 4º Na hipótese de verificação de inadimplência do estudante com o

 Texto alterado
 Texto revogado
 abc Texto excluído
 ^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pela Secretaria Legislativa do Congresso Nacional
 (Elaboração: 09/11/2016 16:10)

Quadro comparativo da Medida Provisória nº 741, de 2016

7

LEGISLAÇÃO	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 741, DE 14 DE JULHO DE 2016	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 32, DE 2016 (APROVADO NA COMISSÃO MISTA)	
fiador(es) após a assinatura do contrato, ficará sobrestado o aditamento do mencionado documento até a comprovação da restauração da idoneidade ou a substituição do fiador inidôneo, respeitado o prazo de suspensão temporária do contrato.		pagamento dos juros de que trata o § 1º deste artigo ou de inidoneidade cadastral do (s) fiador (es) após a assinatura do contrato, ficará sobrestado o aditamento do financiamento até a comprovação da restauração da adimplência do estudante ou da idoneidade ou a substituição do fiador inidôneo, respeitado o prazo de suspensão temporária do contrato.	pagamento dos juros de que trata o § 1º deste artigo ou de inidoneidade cadastral do(s) fiador(es) após a assinatura do contrato, ficará sobrestado o aditamento do financiamento até a comprovação da restauração da adimplência do estudante ou da idoneidade ou a substituição do fiador inidôneo respeitado o prazo de suspensão temporária do contrato.
§ 5º O contrato de financiamento poderá prever a amortização mediante autorização para desconto em folha de pagamento, na forma da Lei no 10.820, de 17 de dezembro de 2003, preservadas as garantias e condições pactuadas originalmente, inclusive as dos fiadores.		§ 5º O contrato de financiamento poderá prever a amortização mediante débito em conta corrente do estudante ou autorização para desconto em folha de pagamento, na forma da <u>Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003</u> , preservadas as garantias e condições pactuadas originalmente, inclusive as dos fiadores.	§ 5º O contrato de financiamento poderá prever a amortização mediante débito em conta corrente do estudante ou autorização para desconto em folha de pagamento, na forma da <u>Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003</u> , preservadas as garantias e as condições pactuadas originalmente, inclusive as dos fiadores.” (NR)
Art. 6º Em caso de inadimplemento das prestações devidas pelo estudante financiado, a instituição referida no § 3º do art. 3º promoverá a execução das parcelas vencidas,		“Art. 6º Em caso de inadimplemento das prestações devidas pelo estudante financiado, a instituição referida no § 3º do art. 3º promoverá a cobrança administrativa das parcelas vencidas,	“Art. 6º Em caso de inadimplemento das prestações devidas pelo estudante financiado, a instituição referida no § 3º do art. 3º promoverá a cobrança administrativa das parcelas vencidas,

 Texto alterado
 Texto revogado
 abc Texto excluído
 ^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pela Secretaria Legislativa do Congresso Nacional
(Elaboração: 09/11/2016 16:10)

Quadro comparativo da Medida Provisória nº 741, de 2016

8

LEGISLAÇÃO	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 741, DE 14 DE JULHO DE 2016	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 32, DE 2016 (APROVADO NA COMISSÃO MISTA)	
conforme estabelecida pela Instituição de que trata o inciso II do caput do art. 3º, repassando ao Fies e à instituição de ensino a parte concernente ao seu risco.		com o rigor praticado na cobrança dos créditos próprios, devendo: I – adotar todas as medidas cabíveis com vistas à recuperação das parcelas em atraso, incluindo os encargos contratuais incidentes;	com o rigor praticado na cobrança dos créditos próprios, devendo adotar todas as medidas cabíveis com vistas à recuperação das parcelas em atraso, incluindo os encargos contratuais incidentes.”(NR)
		II – providenciar o registro dos nomes do devedor e do fiador inadimplentes no Cadastro Informativo de Créditos Não Quitados do Setor Público Federal – CADIN, nos termos da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, e em um dos cadastros restritivos de crédito de abrangência nacional.” (NR)	
Art. 6º-B. O Fies poderá abater, na forma do regulamento, mensalmente, 1,00% (um inteiro por cento) do saldo devedor consolidado, incluídos os juros devidos no período e independentemente da data de contratação do financiamento, dos estudantes que exercerem as seguintes profissões:		“Art. 6º-B	“Art. 6º-B

 Texto alterado
 Texto revogado
 abc Texto excluído
 ^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pela Secretaria Legislativa do Congresso Nacional
(Elaboração: 09/11/2016 16:10)

Quadro comparativo da Medida Provisória nº 741, de 2016

9

LEGISLAÇÃO	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 741, DE 14 DE JULHO DE 2016	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 32, DE 2016 (APROVADO NA COMISSÃO MISTA)	
II - médico integrante de equipe de saúde da família oficialmente cadastrada, com atuação em áreas e regiões com carência e dificuldade de retenção desse profissional, definidas como prioritárias pelo Ministério da Saúde, na forma do regulamento.		II - médico integrante de equipe de saúde da família oficialmente cadastrada ou médico militar das Forças Armadas, com atuação em áreas e regiões com carência e dificuldade de retenção desse profissional, definidas como prioritárias pelo Ministério da Saúde, na forma do regulamento.	II - médico integrante de equipe de saúde da família oficialmente cadastrada ou médico militar das Forças Armadas, com atuação em áreas e regiões com carência e dificuldade de retenção desse profissional, definidas como prioritárias pelo Ministério da Saúde, na forma do regulamento.”(NR)
		“Art. 6º-F Os financiamentos não adimplidos na fase administrativa da cobrança serão inscritos em Dívida Ativa pelo FNDE, por intermédio da Procuradoria-Geral Federal (PGF), estando sujeitos à execução na forma da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980.	
		Parágrafo único. As instituições de que trata o § 3º do art. 3º enviarão à PGF, na forma prevista em ato normativo desta, os contratos em condições de serem inscritos em Dívida Ativa, conforme disposto no caput deste artigo.”	
		Art. 2º O art. 46 da <u>Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996</u> , passa a vigor com a seguinte redação:	Art. 2º O art. 46 da <u>Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996</u> , passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º :

 Texto alterado
 Texto revogado
 abc Texto excluído
 ^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pela Secretaria Legislativa do Congresso Nacional
(Elaboração: 09/11/2016 16:10)

Quadro comparativo da Medida Provisória nº 741, de 2016

10

LEGISLAÇÃO	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 741, DE 14 DE JULHO DE 2016	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 32, DE 2016 (APROVADO NA COMISSÃO MISTA)	
Art. 46. A autorização e o reconhecimento de cursos, bem como o credenciamento de instituições de educação superior, terão prazos limitados, sendo renovados, periodicamente, após processo regular de avaliação.		“Art. 46.	“Art. 46.
		§ 3º É vedada a concessão de tutela antecipada que tenha por objeto a autorização para o funcionamento de curso de graduação por instituição de educação superior.” (NR)	§ 3º É vedada a concessão de tutela antecipada que tenha por objeto a autorização para o funcionamento de curso de graduação por instituição de educação superior.”(NR)
	Art. 2º Esta Medida Provisória entra em vigor na data da sua publicação.	Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.	Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

 Texto alterado
 Texto revogado
 abc Texto excluído
 ^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pela Secretaria Legislativa do Congresso Nacional
 (Elaboração: 09/11/2016 16:10)